IMPOSTO SOBRE A RENDA — SOCIEDADES CIVIS — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

— Gozam de benefício fiscal as pessoas jurídicas prestadoras de serviços assemelhados aos de despachante no setor de importação e exportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parecer Normativo CST Nº 35 de 19 de Março de 1975
Imposto sobre a Renda e Proventos
MNTPJ: 2.32.01.00 — Tributação dos Lucros apurados
MNTF: 3.05.10.25 — Remuneração das Sociedades Civis de Prestação de Serviços Profissionais

Discute-se a respeito do enquadramento no art. 19, letra *b* do RIR (Decreto nº 58 400/66) de sociedade civil que presta serviços, no setor de exportação e importação, relativos a processamento de papéis, como fechamento de câmbio, abertura de crédito, prorrogações em contratos de câmbio; despacho, pagamento de guias e retirada de mercadorias, inclusive estudo de mercado interno e externo.

2. O citado artigo do RIR foi modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 62, de 21.77.66, que lhe alterou a alíquota para 11º (onze por cento).

3. A matriz legal do texto regulamentar também constitui fundamento para o desconto na fonte de quantias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às pessoas jurídicas civil ali enumeradas, bem como a pessoas físicas. É o que dispõe o art. 6º do Decreto-lei nº 1 198, de 27.12.71, que modificou na espécie o Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, este com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.089, de 2.3.70.

4. Verifica-se, assim, que as mesmas pessoas jurídicas beneficiadas pelo abrandamento de alíquotas, desde que com ca-

pital de até Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), ficam automaticamente sujeitas ao IR na fonte, relativamente às quantias mensais superiores a Cr$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros), segundo valores atualizados para o exercício de 1975 (Portaria nº 604, de 7.11.74).

5. O tratamento benigno atinge aquelas empresas, cuja forma jurídica constitui mero instrumento para o exercício das atividades que o dispositivo do RIR enumera, desenvolvidas pelos próprios componentes do quadro societário, sem que este aspecto seja descaracterizado pela contratação de empregados para a execução de serviços auxiliares.

6. Trata-se de pessoas jurídicas que possuem receitas provenientes exclusivamente da retribuição ao trabalho profissional, técnico ou artístico, devendo ser interpretadas de maneira estrita as normas em estudo, de modo a não abranger serviços sem assemelhação aos previstos no texto legal.

7. Assemelham-se às atividades de despachante aquelas ligadas a processamento de papéis, como, fechamento de câmbio, abertura de crédito, prorrogações em contratos de câmbio, despachos, pagamento de guias e retirada de mercadorias.

8. Quanto à parte de "estudo de mercado interno e externo", incluída no objeto do contrato social, como integrante dos serviços no setor de importação e exportação, vale esclarecer que o Parecer Normativo CST nº 336/71 considerou como enquadrável na alíquota reduzida a prestação de serviços de natureza profissional, entre outros, de "pesquisa e estudo de mercados internos e externos", desde que executados pela própria e não pela locação de serviços de outra sociedade.

À consideração superior.

SLTN, em 28 de janeiro de 1975. *Francisco José de Sá Oliveira,* Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento a ciência aos demais órgãos subordinados.

CST, em 17.3.75, *Ary de Almeida Pinho.*